

RESSALVA

Atendendo solicitação do autora, o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 28/02/2026.



UNESP - Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Odontologia de Araraquara



Joingle Raphaela do Carmo Viotto

Levantamento e análise de decisões judiciais de demandas decorrentes da negativa da realização de procedimentos odontológicos por operadoras de planos privados de assistência à saúde

Araraquara

2024



UNESP - Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Odontologia de Araraquara



Joingle Raphaela do Carmo Viotto

Levantamento e análise de decisões judiciais de demandas decorrentes da negativa da realização de procedimentos odontológicos por operadoras de planos privados de assistência à saúde

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Odontologia, Araraquara para obtenção do título de Mestre em Odontologia, na Área de Biociências e Ciências Forenses.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica da Costa Serra

Araraquara

2024

V799I

Viotto, Joingle Raphaela do Carmo

Levantamento e análise de decisões judiciais de demandas decorrentes da negativa da realização de procedimentos odontológicos por operadoras de planos privados de assistência à saúde / Joingle Raphaela do Carmo Viotto. -- Araraquara, 2024

63 f. : il., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Odontologia, Araraquara

Orientadora: Mônica da Costa Serra

1. Judicialização da saúde. 2. Seguro saúde. 3. Cobertura de serviços de saúde. 4. Direito à saúde. 5. Assistência odontológica. I. Título.

Joingle Raphaela do Carmo Viotto

Levantamento e análise de decisões judiciais de demandas decorrentes da negativa da realização de procedimentos odontológicos por operadoras de planos privados de assistência à saúde

Comissão julgadora

Defesa para obtenção do grau de Mestre em Ciências Forenses

Presidente e orientadora: Profa. Dra. Mônica da Costa Serra

2º Examinador: Prof. Dr. José Scarso Filho

3º Examinador: Prof. Dr. Henderson Fiirst de Oliveira

Araraquara, 28 de fevereiro de 2024.

DADOS CURRICULARES

Joingle Raphaela do Carmo Viotto

NASCIMENTO: 01/10/1994 – Lençóis Paulista/SP

FILIAÇÃO: Elizabete Aparecida do Carmo Viotto e Adilson Aparecido Viotto

2010 - 2012: Ensino Fundamental Colégio Holus, São Manuel/SP.

2013 - 2018: Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho- UNESP/ Franca

2018 -2020: Pós-graduação em Processo Civil

2020 – 2022: Pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário

2022- Atual: Mestrado em Odontologia (Conceito CAPES 7), Área de concentração Ciências Forenses - Faculdade de Odontologia de Araraquara – FOAr/UNESP.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica da Costa Serra.

Bolsista: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Capes. Brasil.

DEDICO ESSE TRABALHO À MINHA MÃE, ELIZABETE, E MEU PAI,
ADILSON, QUE SEMPRE ME APOIARAM INCONDICIONALMENTE.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à Deus, pela dádiva da vida, das oportunidades que me são dadas, as bênçãos e a quem recorro para buscar tranquilidade para superar desafios.

Aos meus pais. Minha mãe, Elizabete, quem eu amo incondicionalmente e que nunca mede esforços nesse papel materno, estando sempre presente, com amor, afeto, disposição, cuidado. Sempre me demonstrou muita força e me incentivou a ser forte e quem sempre me inspirou a me dedicar aos estudos e mais ainda, à docência.

Ao meu pai, Adilson, quem também amo incondicionalmente, sou grata por tudo e sem ele cada conquista e cada passo jamais seria possível. Se minha mãe me inspirou à docência, quem foi um grande professor para mim desde criança, me auxiliando com tarefas de escola e sendo um grande incentivador foi ele, com quem eu aprendi a ter garra e buscar conquistar meus objetivos.

Eu tenho a sorte de ter pais presentes, no sentido antônimo de ausência, mas também no sentido de dádiva na minha vida.

Jamais poderia deixar de agradecer minha caçula, Hamile. Sem ela com certeza o Mestrado em Odontologia não seria possível, afinal, além de ser a minha melhor dentista, foi quem me apresentou o programa e me colocou em contato com a minha querida Orientadora. A Hamile é uma irmã com quem tenho grande conexão de vida. Minha melhor amiga, uma mulher genuína, que tanto me inspira e me sacode quando necessário. Meu grande amor!

À minha querida orientadora, professora Mônica, pela oportunidade que me deu de vivenciar a pós-graduação e a pesquisa ao lado de uma pesquisadora fabulosa e referência em sua área e que tanto me ensinou, dando sentido ao título de “orientadora” nessa jornada. Eu tenho orgulho e sou grata por ver mulheres assumindo papéis de protagonismo em lugares que não são fáceis de chegar e a ela, com sua trajetória, me inspira a atingir esses lugares.

Aos meus amigos. Amigos muitas vezes são pessoas que aparecem nas nossas vidas para completar parte do transcurso da nossa passagem no mundo e ocasionalmente, podem ser considerados presentes divinos ou do universo. Aquelas pessoas que são “enviadas” para cruzar seu caminho e te auxiliam dando leveza, suporte.

Dentre essas pessoas, inicio com aqueles que estiveram lado a lado na jornada de Mestre: Gabriel Nogueira e Jonatas de Oliveira, com quem dividi sorrisos, algumas lágrimas, mais alegrias do que lágrimas com toda certeza. Ao lado de vocês essa caminhada foi mais leve, obrigada por me ouvirem, pela amizade sincera, pelos cafés da tarde de respiro, almoços em família e por serem pessoas com quem sempre posso contar.

Aos meus veteranos Doutorandos, Amanda Ferro, Beatriz Ribas, Marlon Ferreira, que ao longo desses anos, comparem comigo momentos incríveis, de pura alegria e também de apoio mútuo. Vocês me fizeram rir, me consolaram quando precisei e sempre me incentivaram a seguir meus sonhos, tudo com muita leveza.

À Amanda Santos, minha amiga querida que sempre me incentivou a buscar realizar meus sonhos, a me

Sou grata por ter vocês cinco em minha vida. Vocês me inspiram a ser uma pessoa melhor a cada dia e fazem parte da família que construí em Araraquara. Amo vocês.

À Amanda Santos, minha amiga querida que me incentiva diariamente a buscar a realização dos meus sonhos e me apoia. Você é uma pessoa incrível, com um coração enorme e uma alma brilhante. Sua amizade me inspira a ser uma pessoa melhor a cada dia. Sou grata por ter você em minha vida.

Aos meus amigos de grupo de pesquisa, professor Clemente, que sempre auxiliou nas correções de trabalhos e nos bastidores esteve presente para incentivar na jornada. Aos amigos Adriely, Ana Paula, Gabriel e Paulo, pessoas com quem pude contar nessa etapa, sempre compartilhando conhecimento, aprendizados, vivência e que também tornaram a vivência da pós-graduação que muitas vezes pode ser tortuosa, mais tênue e agradável.

À FOAR, e aqui reitero o agradecimento à Instituição como um todo, servidores e professores. Essa casa cujo valor social é imenso e que me acolheu, me auxiliou no crescimento e desenvolvimento profissional, que desenvolve pesquisa científica séria e de qualidade.

À CAPES, o presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.

"Como um pássaro livre/ Que cruza o céu sem ter fronteiras/ Seguirei meu destino/
Sem ter medo de ser feliz"

* Milton Nascimento

* Nascimento M. Coração de estudante. *In*: Nascimento M. Clube da Esquina. Rio de Janeiro: EMI-Odeon; 1972. 1 CD.

Viotto JRC. Levantamento e análise de decisões judiciais de demandas decorrentes da negativa da realização de procedimentos odontológicos por operadoras de planos privados de assistência à saúde [dissertação de mestrado]. Araraquara: Faculdade de Odontologia da UNESP; 2024.

RESUMO

A judicialização na área da saúde vem se intensificando desde a Constituição Federal Brasileira de 1988. Isso porque no artigo nº 196 da referida norma, está previsto que saúde é um direito de todos e dever do Estado. Assim, além de instituir o SUS, nela está previsto que o Estado deve regulamentar, fiscalizar, e controlar ações de saúde, tanto no setor público quanto privado. Com o advento de normas que tratam de saúde, e da regulamentação dos serviços ofertados pelos planos de assistência privada à saúde, o número de ações judiciais envolvendo a temática cresceu, inclusive na área dos planos em saúde odontológica. O presente estudo levantou e analisou as ações judiciais em meio digital envolvendo a temática de negativa da realização de procedimentos odontológicos por operadoras de planos privados de assistência à saúde, à luz do Código de Processo Civil, em decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O tamanho da amostra correspondeu ao número de processos encontrados. A pesquisa verificou quais as maiores causas de negativas para concessão de tratamentos ou insumos pelo plano de saúde na via administrativa, bem como qual tem sido o posicionamento majoritário do judiciário paulista frente às novas demandas enfrentadas, concluindo que a judicialização tem sido determinante para a realização de tratamentos, com decisões que vão de encontro às negativas em âmbito administrativo.

Palavras – chave: Judicialização da saúde. Seguro saúde. Cobertura de serviços de saúde. Direito à saúde. Assistência odontológica.

Viotto JRC. Survey and analysis of judicial decisions on demands arising from the refusal to carry out dental procedures by private health plan operators [dissertação de mestrado]. Araraquara: Faculdade de Odontologia da UNESP; 2024.

ABSTRACT

Judicialization in the health area has been intensified since the Brazilian Federal Constitution of 1988. This is because in article 196 of the aforementioned rule it is stated that health is a right of all and a duty of the State. Thus, in addition to the institution of the SUS, it states that the State must regulate, supervise, and control health actions, both in the public and private sectors. With the advent of rules dealing with health, and the regulation of services offered by health plans, lawsuits involving the theme grew up, including in the area of dental health plans. This project raised and analyzed lawsuits in digital media involving the issue of denial of dental procedures by private health plan operators, in the light of the Brazilian Civil Procedure Code, in jurisprudential decisions of the Court of Justice of the State of São Paulo. The sample size correspond to the number of processes found. The research analyzed which are the major causes of denials by de health plans, as well as what has been the majority position of the Brazilian judiciary in the face of new demands faced, concluding that the judicialization has been decisive for carrying out treatments, with decisions that go against the negatives.

Keywords: Health's judicialization. Insurance health. Health services coverage. Right to health. Dental care.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROPOSIÇÃO	17
3 PUBLICAÇÃO	18
3.1 Publicação 1	18
4 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58
APÊNDICE A- METODOLOGIA	62

1 INTRODUÇÃO

Considerando o advento da Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna conta com um capítulo próprio que trata da saúde. Sob esse aspecto, a legislação pátria passou a dar protagonismo para a importância do Estado na promoção de saúde no Brasil. Além de instituir o SUS, um Sistema Único de Saúde Universal e público, a Constituição estabelece também que é dever do Estado as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar¹, tanto no setor público quanto no setor privado quanto às questões envolvendo saúde.

Os marcos legislativos são de grande importância para a construção do direito à saúde no Brasil, bem como para a judicialização de demandas pertinentes ao acesso à saúde, inclusive promovendo esse acesso aos próprios beneficiários ou usuários de planos de saúde contratados.

É importante salientar que falar em saúde e direito em um contexto histórico é algo relativamente recente. O próprio caminhar do pensamento da bioética como ciência foi vagaroso e consideravelmente recente, partindo da construção dos princípios bioéticos diante da ausência de uma doutrina capaz de abraçar essa ciência em um primeiro momento².

Pensar e estudar saúde no Brasil através da perspectiva jurídica do direito à saúde é algo relativamente novo, quando falamos em legislação, haja vista que o processo de construção do Direito e das normas é naturalmente mais lento que o desenvolvimento da ciência em si.

Ao falar em construção legislativa, o direito à saúde, a saúde suplementar e sua regulação tiveram aos poucos a sua disciplina no ordenamento jurídico brasileiro, o que leva a um fenômeno recente de judicialização envolvendo a área da saúde, mais ainda em relação à judicialização, visto que o descumprimento daquilo que está previsto em lei ou a dúvida quanto à necessidade ou não de cumprimento de determinado dispositivo legal leva ao judiciário a responsabilidade de solucionar conflitos.

É preciso entender ainda que a saúde no Brasil se divide em aquela prestada pelo setor público e a prestada pelo setor privado, também denominada de saúde suplementar. Assim, ao abordar a temática de processos judiciais por negativa de realização de tratamentos em Odontologia ou fornecimento de insumos para

realização de tratamentos na mesma área por planos de saúde, o presente estudo visa analisar do impacto das decisões judiciais na efetivação do direito à saúde no setor privado, ao avaliar se essas decisões modificam ou mantêm a decisão administrativa proferida pelas operadoras quanto à negativa inicial.

Ao falar na regulamentação em saúde no setor privado no Brasil, a Lei nº 9.656³ de 1998 foi um grande marco histórico por conceituar plano de saúde e operadora de saúde, bem como estabeleceu que a ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar é responsável por fiscalizar o cumprimento das normas em saúde, inclusive envolvendo o setor privado. Contudo, referida Agência foi criada apenas em 2000, com a Lei nº 9.961/2000⁴.

No artigo 12, inciso IV da Lei nº 9.656/1998³ está previsto, especificamente sobre a área de procedimentos em Odontologia, sobre como deve ser sua realização, por exemplo, como deve ocorrer a cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares solicitados dentre outros procedimentos preventivos tais como em dentística e endodontia, cirurgias orais menores, aquelas realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral. Há grande ressalva quanto aos procedimentos de cirurgia bucomaxilofacial, pois demandam internação hospitalar, sendo inviável a realização em consultórios. Estes não estão cobertos pelo plano odontológico, mas sim pelo plano hospitalar⁵.

Os marcos legislativos são de grande importância para a construção da garantia e defesa dos direitos dos indivíduos. Consoante à construção das normas em saúde vigentes, essa robustez jurídica provoca em contrapartida a necessidade de efetivação do que está disposto na lei. Quando há divergências quanto à aplicabilidade da norma e garantia de direitos, o judiciário é acionado. Assim, a judicialização em saúde foi ganhando espaço no judiciário brasileiro, inclusive quanto à discussão de cobertura de tratamentos.

A partir de 2015, o Código de Processo Civil⁶ trouxe novos parâmetros à judicialização, os processos passaram a tramitar de forma eletrônica, o princípio da celeridade e economicidade processual⁵ ganham destaque.

Além da aplicabilidade do Código de Processo Civil, em relação às demandas judiciais envolvendo a área da saúde no que tange ao objeto deste trabalho quanto à negativa de cobertura por parte das operadoras de plano de saúde, outros dispositivos legais como o Código de Defesa⁷ do Consumidor e Código Civil Brasileiro⁸ também são aplicáveis.

Diversas podem ser as justificativas utilizadas para indeferir a realização de determinado procedimento odontológico por uma operadora de plano de saúde. Contudo, a Resolução Normativa da ANS nº 395/2016, em seu artigo 10, determina que havendo a negativa de cobertura, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique⁹.

Na via administrativa, existem ainda mecanismos fiscalizatórios que podem ser adotados para os casos em que ocorre descumprimento por parte das operadoras do previsto nas resoluções da ANS. As sanções administrativas estão previstas na Resolução Normativa - RN nº 483, de 29 de março de 2020¹⁰ todavia, a análise proposta por este trabalho se debruça sobre a judicialização para solução de conflitos.

Para nortear consumidores e operadoras de planos de assistência privada à saúde, a ANS possui um rol de procedimentos de cobertura mínima obrigatória¹¹, previsto na Resolução normativa - RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, que até então era revisado a cada 2 anos¹². Com a Resolução normativa RN nº 555 de 14 de dezembro de 2022¹³, esse rol de procedimentos pode ser revisado de acordo com proposta de atualização do mesmo, que terá 180 dias para ser analisada, podendo ser prorrogada por até 90 dias, através de um grupo técnico composto por representantes de entidades de defesa do consumidor, de operadoras de planos de saúde, de profissionais de saúde representantes dos planos de saúde e de técnicos da ANS.

O rol de procedimentos e eventos em saúde é uma lista de procedimentos cuja cobertura pelas operadoras de planos de saúde é obrigatória. Ao falarmos em rol taxativo ou exemplificativo, estamos discutindo sobre a natureza desse rol, sendo que no primeiro caso, significa que se esgotam no descrito nessa lista os tratamentos que devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde e, no segundo caso, o rol seria mero exemplo de tratamentos, devendo ser cobertos pelas operadoras também tratamentos ali não listados¹⁴.

Em 2022 foi promulgada a lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, estabelecendo critérios aos planos privados de assistência à saúde para cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde¹⁵. Contudo, mesmo com a mudança legislativa que não estabelece expressamente que o rol é exemplificativo, mas traz essa possibilidade de

interpretação, ainda não é pacífico esse entendimento, sendo necessário muitas vezes a atuação do Poder Judiciário para solução de conflitos¹⁴.

A normatização na área da saúde pode ser considerada um aprimoramento no sistema¹⁶, capaz de provocar grande mudança no mercado e na sociedade no que tange à defesa e acesso ao direito à saúde.

Existe ainda na legislação a previsão de exceções de cobertura de procedimentos, como o caso de órteses/ próteses com a finalidade estética, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.656/1998³. Porém, quando essencial ao procedimento, e prescrita por um médico, deve ser entendido que sua concessão é obrigatória, o que nem sempre ocorre, devendo muitas vezes o usuário do plano de saúde recorrer ao judiciário¹⁷.

Na busca pela efetivação do direito à saúde, é preciso ampliar a participação da população nas discussões¹⁸, haja vista que cada vez mais os números de usuários, cidadãos que adotam planos de saúde, estão aumentando¹⁹.

Em que pese ocorram debates entre as operadoras de saúde, estudiosos do tema e órgãos regulamentadores a respeito da sustentabilidade financeira das operadoras de planos de saúde, sendo um dos argumentos destas que em virtude da natureza do contrato de plano de saúde em que o beneficiário busca utilizá-lo em situações das mais simples até as mais graves²⁰, esse argumento deve ser analisado com atenção. Isso porque é importante ressaltar que esse tipo de contratação deve prever os riscos, e atender a necessidade do usuário consumidor, e cumprir com o previsto nas normas regulamentadoras que dispões sobre a atuação das operadoras de planos.

Portanto, a fim de reduzir custos, a negativa de cobertura acaba sendo um recurso adotado pelas operadoras, a fim de barrar a realização de procedimentos e nesse sentido é que o judiciário acaba interferindo, a fim de determinar a cobertura de tratamentos pelas operadoras. É importante a interferência Estatal²¹ nesse recorte, sendo sólida a atuação do Poder Público na garantia e proteção do direito à saúde do cidadão brasileiro²².

Outro ponto de debate em relação à cobertura de tratamentos reside na divergência na literatura, quando não existem protocolos unificados. Para Miranda et al.²³, haveria mais clareza em relação ao procedimento de recusa se os tratamentos fossem realizados a partir de protocolos unificados, com maior embasamento em evidências científicas.

As discussões e debates quanto à negativa de tratamentos por parte dos planos de saúde permeiam também a precarização dos profissionais ligados aos planos, enquanto a visão de lucro se sobressai à oferta de um serviço digno e de qualidade para consumidor e para o profissional que presta o serviço²⁴.

Ainda falando sobre o rol da ANS, há grande discussão quanto ao rol de procedimentos, ser taxativo ou seja, esgotar-se em si mesmo ou exemplificativo, quando os procedimentos ali elencados elucidam e norteiam, mas não se esgotam. Muitos estudiosos do Direito entendem tal rol como exemplificativo^{25,26}.

Diante da crescente dos usuários de planos de saúde²⁷ bem como da crescente nas decisões judiciais envolvendo a negativa de cobertura por parte dos planos de saúde²⁸ de acordo com levantamento realizado entre 2018 e 2023, e ainda considerando que muitas operadoras não se atêm ao rol de procedimentos da ANS²⁹, estudar o impacto nas demandas judiciais em virtude da negativa de cobertura por parte das operadoras é de grande relevância acadêmica.

Freitas³⁰ ressalta em seu trabalho que o Tribunal de Justiça de São Paulo já emitiu súmulas que refletem sua posição sobre a negativa de tratamentos por operadoras de saúde, como por exemplo, a Súmula nº 102 do TJSP³¹ conclui que a recusa em cobrir tratamentos com base na justificativa de sua natureza ser experimental ou por não estarem listados no Rol de Procedimentos da ANS é considerada uma prática abusiva.

Relevantes os dados trazidos pelo caderno de informações de saúde suplementar da ANS³². Nele são abordadas informações quanto ao número de usuários de planos de saúde: são mais de quarenta milhões de indivíduos usuários do setor de planos privados de assistência à saúde.

A partir desse aspecto, podemos compreender mais a respeito da necessidade de intervencionismo estatal em prol dos interesses coletivos trazido na obra de Bonavides³³. Este intervencionismo pode ser importante em alguns momentos, tais como nas demandas envolvendo a judicialização em saúde³⁴, pois o poder judiciário atua decidindo sobre os conflitos existentes entre a operadora e o consumidor, usuário do plano de saúde.

As operadoras de planos de saúde odontológicos também marcam um momento ímpar na sua segmentação de mercado, haja vista a crescente do número dos seus usuários^{35,36}.

A saúde suplementar acaba sendo um campo fértil para o desenvolvimento do próprio setor, mas também para discussões e embates através da judicialização, pois apesar da máxima Constitucional de que saúde é um direito de todos e dever do Estado, o Estado não é capaz de ofertar para toda sua população a cobertura em saúde necessária³⁷, fazendo com que cidadãos que tenham condições, busquem na saúde suplementar esse suporte que o Estado não pode dar.

Ao ingressar com uma demanda judicial, diversas estratégias podem ser adotadas nos pedidos de cada processo e na fundamentação legal dos pedidos formulados na peça que inaugura esse processo. A fim de prezar pelo princípio da celeridade processual, um instituto trazido no Código de Processo Civil é a possibilidade de ser realizado o pedido de tutela de urgência como ferramenta de acesso mais célere à direitos⁶.

A tutela de urgência é concedida quando identificada no caso concreto a probabilidade do direito e o risco ao resultado do processo na demora da concessão desse direito e acaba sendo concedida pelos juízes em 1ª instância, contudo, em virtude dos recursos interpostos, a decisão que proferiu a tutela pode ser reformada³⁵.

Dentro da análise proposta, uma das variáveis de estudo avaliada foi a existência de pedido de tutela de urgência no processo, bem como se sua existência interfere no tempo de duração até a decisão do Acórdão do recurso de Apelação.

Dessa forma, esse estudo analisa a intervenção do Estado na solução de conflitos, através da judicialização da saúde, e se as decisões judiciais têm alterado o posicionamento tido na esfera administrativa dos planos privados de assistência à saúde. Quantificar essas decisões judiciais, verificar sua procedência total, parcial ou improcedência, e ainda as particularidades de cada demanda é um estudo que possui grande relevância social e econômica tanto para os usuários dos planos, como para as operadoras de planos de assistência privada à saúde e para a sociedade como um todo.

4 CONCLUSÃO

A máxima Constitucional de que saúde é reconhecida como um direito de todos que deve ser garantida pelo Estado fica evidente neste estudo a necessidade da atuação dos Poderes do Estado em conjunto nessa garantia.

Não basta a existência da norma, prevista através do Poder Legislativo. Cabe aos demais poderes, muitas vezes, mobilizarem-se para garantir o seu cumprimento. Nesse contexto, é possível constatar a intervenção do Estado na efetivação do direito de acesso à saúde do usuário de plano de saúde direito, mesmo quando não consegue abrangê-lo integralmente por meio do Sistema Único de Saúde pela atuação do Poder Judiciário.

Ao analisar processos judiciais cujo fundamento da demanda é a negativa de realização de tratamentos ou procedimentos odontológicos por planos de saúde, dentre os processos examinados, 50% foram julgados procedentes, 9% improcedentes, 32% parcialmente procedentes, enquanto em 8% houve anulação de sentença e em 1% resultou em acordo.

Esses dados indicam que, ao buscar o acesso ao judiciário, o usuário tem a oportunidade de efetivar seu direito à realização de procedimentos ou tratamentos negados administrativamente pela operadora de plano de saúde.

Entre as diversas especialidades requisitadas, destaca-se a Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, com ênfase nos procedimentos de cirurgia ortognática. Realizados em ambiente hospitalar, esses procedimentos são compulsoriamente cobertos, conforme estipulado pela Resolução Normativa nº 262 da Agência Nacional de Saúde.

Ademais, a média dos processos com resultados procedente foi de R\$35.604,93 (trinta e cinco mil seiscientos e quatro reais e noventa e três centavos), enquanto aquelas parcialmente procedentes atingiram R\$32.607,00 (trinta e dois mil seiscientos e sete reais). Para as causas julgadas improcedentes, a média foi de R\$38.512,00 (trinta e oito mil quinhentos e doze reais), acordos alcançaram R\$30.000,00 (trinta mil reais), e as sentenças anuladas apresentaram uma média de R\$25.125,00 (vinte e cinco mil cento e vinte e cinco reais).

Assim, é importante compreender que apesar de ser um dever do Estado atuar na efetivação dos direitos previstos na Carta Constitucional e na legislação, a fim de garantir o acesso à saúde do usuário do plano de saúde, é oneroso para o Estado e

para a sociedade a postura de negativa de tratamentos ou procedimentos por parte das operadoras de planos de saúde, quando essa negativa fere princípios do direito e a própria previsão legal, como nos casos de negativa de procedimentos de cobertura obrigatória, ressaltando ainda mais a importância de estudos que se dedicam à análise do comportamento do judiciário diante da judicialização em saúde.

REFERÊNCIAS*

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República; 1988 [acesso em 13 jul. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
2. Furst H. Teoria do biodireito. Belo Horizonte: Letramento; 2023.
3. Brasil. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília: Presidência da República; 1998 [acesso em 22 jul. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm.
4. Brasil. Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Brasília: Presidência da República; 2000 [acesso em 22 jul. 2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm.
5. Gomes JA. Planos de saúde e o rol de procedimentos da ANS: definição de sua abrangência à luz da jurisprudência do STJ. Rev Direito Consum. 2021; 30(133): 319-54.
6. Brasil, Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015. Brasília: Presidência da República; 2015 [acesso em 13 jul. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
7. Brasil. Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90. Brasília: Presidência da República; 1990 [acesso em 10 jul. 2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.
8. Brasil. Código Civil Lei nº 10.406/2002. Brasília: Presidência da República, 2015 [acesso em 13 jul. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
9. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução normativa - RN nº 395, de 14 de janeiro de 2016. Dispõe sobre as regras a serem observadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde nas solicitações de procedimentos e/ou serviços de cobertura assistencial apresentados pelos beneficiários, em qualquer modalidade de contratação. Brasília; 2016 [acesso em 22 jul 2022]. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzE2OA>.

* De acordo com o Guia de Trabalhos Acadêmicos da FOAr, adaptado das Normas Vancouver. Disponível no site da Biblioteca: <http://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/guia-de-normalizacao-atualizado.pdf>

10. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução normativa RN nº 483, de 29 de março de 2022. Dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias. Brasília; 2022 [acesso 20 out. 2023]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2022/res0483_31_03_2022.html.
11. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução normativa RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa – RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa – RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa – RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020. Brasília; 2021 [acesso em 20 out. 2023] Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDaZMw>
12. Santos AF, Fontes SC, Lamy M. Planos de saúde e as negativas de tratamento às crianças com deficiência. Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação - ENPG; 2017; 6; Santos. Santos: Universidade de Santa Cecília, 2017. p. 427-31.
13. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução normativa ANS RN nº 555, de 14 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o rito processual de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, altera a Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011 e a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 e revoga a Resolução Normativa nº 470, de 9 de julho de 2021 e a Resolução Normativa nº 474, de 25 de novembro 2021. Brasília; 2022 [acesso em 19 mar. 2023]. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDMyMQ>.
14. Meira G, Bussinguer, ECA. O rol de procedimentos em saúde: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Lei 14.454/2022: fim das discussões jurídicas sobre a natureza do rol? Rev Dir Cult. 2023,18 (44): 113-36.
15. Brasil. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Brasília; 2022 [acesso em 19 mar. 2023] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm.
16. Oliveira JAD, Fortes PAC. De que reclamam, afinal? estudo das ações judiciais contra uma operadora de plano de saúde. Rdisan. 2012; 13(3): 33-58.

17. Lopes BR, Ferraz TMS, Schneider EV. A (i)legalidade da negativa de cobertura para prótese/órtese nos contratos de plano de saúde: análise jurisprudencial do TJ/RS. *Anais da Jornada de Extensão Unijuí*; 2019; Ijuí; 20. Ijuí: Unijuí; 2019.
18. Freitas BC, Queluz DP. A judicialização de demandas odontológicas e o direito à saúde. *Saúde Deb.* 2020; 44(126): 739-48.
19. Pilotto LM, Celeste RK. Tendências no uso de serviços de saúde médicos e odontológicos e a relação com nível educacional e posse de plano privado de saúde no Brasil, 1998-2013. *Cad Saúde Publ.* 2018; 34(4): e00052017.
20. Tomasevicius Filho E. Contratos de planos de saúde: um jogo de “soma zero”. *Rev Dir Civ Contemp.* 2021; 28: 199 – 215.
21. Almeida Júnior JE. Planos de saúde, decisões judiciais e equilíbrio financeiro contratual. *Rev Trib.* 2021; 1032: 159 – 76.
22. Lara M, Fernandes CMS, Penteado VP, Serra MC. Direito à saúde e judicialização no acesso a tratamentos de média e alta complexidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS). *Res Soc Develop.* 2021; 10(3): e16010313091.
23. Miranda GE, Siqueira MCP, Ferreira RLSM, Delwing F, Daruge Júnior E. Administrative and clinical denials by a large dental insurance provider. *Braz Oral Res.* 2015; 29(1): 1-8.
24. Moraes DA, Maluf F, Tauil PL, Portillo JAC. Precarização do trabalho odontológico na saúde suplementar: uma análise bioética. *Ciênc Saúde Colet.* 2019; 24(3): 705-14.
25. Gomes SCAP, Cavalcante DC. Análise legal e jurisprudencial da negativa de eventos, medicamentos e procedimentos pelas operadoras de planos de saúde justificados na ausência do rol da Agência Nacional de Saúde. *Rev JusFARO.* 2021; 2(1): 1-21.
26. Viotto JRC, Fernandes CMdS, Serra MC. Rol da ANS: como sua taxatividade afeta o direito de acesso à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana. *Ebook I Congresso Regional Interdisciplinar Onde Justiça & Saúde se Encontram.* 2022. p.52-62.
27. Souza Júnior PRB, Szwarcwald CL, Damacena GN, Stopa SR, Vieira MLP, Almeida WS et al. Health insurance coverage in Brazil: analyzing data from the National Health Survey, 2013 and 2019. *Ciênc Saúde Colet.* 2021. 26(1): 2529-41.
28. Wang DWL, Fajreldines E, Vasconcelos NP, Malik AM, Oliveira BC, Souza FM et al. A judicialização da saúde suplementar: uma análise empírica da jurisprudência de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: FGV Direito SP; 2023.
29. Kozan JF, Magalhães MA. Relações entre a judicialização de cobertura e a incorporação de tecnologia na saúde suplementar: o caso dos quimioterápicos. *Rev Direito Sanit.* 2022; 22(1): e0003.

30. Freitas BC, Queluz DP. Acesso a bens e serviços de saúde dos planos de saúde por meio da judicialização: um estudo do estado de São Paulo. *Cad Ibero-Amer Dir Sanit.* 2022; 11(1): 183-202.
31. São Paulo. Tribunal de Justiça. Súmula nº 102. São Paulo; 2013 [acesso em 10 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/Sumulas/TJSP.pdf>.
32. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Caderno de Informações da Saúde Suplementar: beneficiários, operadoras e planos. Rio de Janeiro: ANS. 2007.
33. Bonavides P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Ed.; 2013.
34. Dias ER, Norões MP. Restrição de tratamentos por planos de saúde e o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar: uma análise hermenêutica das decisões do Superior Tribunal de Justiça. *Rev Dir Gar Fund.* 2019. 20(2): 225-50.
35. Pietrobon L, Silva CM, Batista LRV, Caetano JC. Planos de assistência à saúde: interfaces entre o público e o privado no setor odontológico. *Ciênc Saúde Col.* 2008. 13(5): 1589-99.
36. Neumann DG, Finkler M, Caetano JC. Relações e conflitos no âmbito da saúde suplementar: análise a partir das operadoras de planos odontológicos. *Physis Rev Saúde Colet.* 2017; 27(3) 453-74.
37. Lopes HC. Análise sistemática sobre a natureza do rol de procedimentos da ANS. *UNISANTA Law Soc Sci.* 2021; 10(2): 115-25.
38. Barros NM, Resende AO. A judicialização da saúde: efeito da tutela provisória de urgência na garantia ao direito à saúde. *Rev Ibero-Amer Human Ciênc Edu.* 2023; 9(9): 2798-2813.